



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202303000398898
Nome Antônio de Ávila Júnior
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 68/2023 (evento 85), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia nos imóveis existentes e futuros deste Tribunal, próprios ou alugados/cedidos, pertencentes às regiões 2 e 6, no valor total estimado (Lotes 1 e 2) de R\$ 5.667.879,58 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Após os devidos trâmites, foi realizado o prélio licitatório (eventos 92/122), sendo declarada vencedora, para ambos os lotes, a empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, CNPJ: 17.851.596/0001-36, pelos seguintes valores:

- Lote 1: R\$ 2.328.902,82 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos);
- Lote 2: R\$ 2.598.187,86 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Em despacho exarado no evento 123, a Pregoeira, certificando, dentre outros, a ausência de recurso, bem como a lavratura do extrato da ata (evento 122) com a devida publicação no DJ Eletrônico e, ainda, a inserção no site deste Tribunal, encaminhou o feito a esta Diretoria-Geral para homologação do certame.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria

exarou parecer (evento retro) pela homologação do resultado obtido, nos seguintes termos:

[...]

Consoante o disposto no art. 4º, inciso XX, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 17º, inciso X, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, que regulamenta a modalidade pregão nos âmbitos dos respectivos entes públicos, caberá ao Pregoeiro a adjudicação do objeto licitado, quando não houver recurso.

No caso em exame, realizados os procedimentos devidos, a Pregoeira, certificando na ata da sessão pública do pregão (evento 121) a ausência manifestação de intenção recursal em relação aos lotes 1 e 2, adjudicou-os à licitante, nos moldes relatados.

Destarte, nos termos do art. 4º, inciso XXII, Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, resta a homologação do resultado da licitação pela autoridade competente, incumbindo a esta Assessoria Jurídica, para tanto, a análise da legalidade dos atos praticados no decorrer do certame.

Assim, relativamente à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do edital em questão (eventos 49 e 90).

Por sua vez, no que diz respeito à fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório fora devidamente publicado, conforme documentos acostados aos eventos 92/93 e 95.

Ressalta-se, ainda, nesse ponto, que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, consoante determinado no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como art. 25, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Demais disso, nota-se que, segundo consta do edital (evento 85), as propostas da empresa vencedora (eventos 117 e 118) ficou abaixo do valor estimado pela Administração. [...]

Outrossim, acerca da documentação de habilitação (eventos 104, 111/112 e 116/120), a empresa vencedora demonstrou atender todas as exigências editalícias. Inclusive, nesse sentido, destaca-se a manifestação apresentada pela área técnica demandante (evento 113):

[...]

Também, no âmbito de sua competência, a Pregoeira (evento 123), certificou:

[...]

Lado outro, no que diz respeito à impossibilidade técnica de repregoamento, é certo afirmar que tal situação, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento da licitação, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Isso porque, conforme registrado pela Pregoeira (evento 123), tal entrave decorre do próprio sistema utilizado por este Poder (licitacoes-e do Banco do Brasil), o qual

não comporta ferramenta que permita a utilização dessa funcionalidade. Portanto, não se pode olvidar, no contexto exposto, que a convocação da licitante subsequente foi medida prudente a resguardar as necessidades da Administração, mormente considerando que da decisão/adjudicação não houve interposição de recurso.

Também, importa destacar que a Pregoeira realizou a devida negociação com a empresa selecionada (segunda classificada), tendo informado (evento 123) que, após as devidas tratativas, foi obtido valor, inclusive, inferior ao ofertado pela empresa que havia vencido a disputa inicial do lote (em razão do mencionado empate ficto), evidenciando o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, assevera-se que a dificuldade de operacionalização do repregoamento é igualmente vivenciada pelo Tribunal de Contas deste Estado, sendo objeto de dúvida de seu Pregoeiro no bojo do Processo 202200047001249/008-06, Pregão Eletrônico nº 22/2022, em que a Diretoria Jurídica ofertou o Parecer nº 387/2022 – DIR-JUR.

Relatou o Pregoeiro daquela Corte de Contas que a plataforma eletrônica Licitações-e, do Banco do Brasil, utilizada para realizar o certame, não está adequada ao precitado art. 20-A, vez que não realiza e não tem a função para que seja realizado o repregoamento.

Em razão da controvérsia apresentada, a Diretoria Jurídica do TCE, pontuando que a própria Corte possui inúmeros precedentes manifestando-se pela inconformidade da norma estadual em relação à Lei nº 10.520/2002, pontuou o que se segue:

[...]

Na sequência, o então Presidente do TCE, o ilustre Conselheiro Edson José Ferrari, ciente do parecer supratranscrito, determinou o prosseguimento do certame licitatório.

Logo, atendidas as disposições dos referidos normativos, bem assim as fixadas ao certame, e, ainda, entendimento exarado pela própria Corte de Contas deste Estado, restam igualmente alcançados os objetivos da licitação insertos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, quais sejam, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por último, mister evidenciar, no que diz respeito à disputa do Lote 1, que a Pregoeira, no despacho proferido no evento 123, ressaltou:

[...]

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão 1797/2014 - Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, a simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

No mesmo sentido, cita-se o acórdão TCU 1488/2022 - Plenário, de relatoria do

Min. Vital do Rêgo:

[...]

Dessa forma, considerando que a situação relatada, de fato, poderia ensejar a aplicação de penalidade à licitante Soluminar Service Ltda., em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a instauração de procedimento administrativo em autos apartados, o qual deverá ser instruído com todos os elementos necessários à apuração dos fatos/caracterização da conduta da licitante, inclusive com a oportunização do contraditório e ampla defesa, a fim de subsidiar deliberação final pela Autoridade competente.

Por todo o exposto, em análise do presente procedimento, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 68/2023 e dos documentos apresentados nas propostas vencedoras, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela homologação do resultado obtido nos Lotes 1 e 2 do certame licitatório, com fundamento no art. 4º, inciso XXII, Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, resguardada a deliberação conclusiva do Ordenador de Despesas.

Manifesta-se, ainda, nos termos consignados, pela instauração de procedimento administrativo em autos apartados com vistas à apuração da ocorrência de eventual fraude à licitação, obedecendo-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Isso posto, diante das informações e documentos que instruem os autos, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no art. 4º, inciso XXII, Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, homologar o resultado obtido pela Pregoeira para os Lotes 1 e 2 do certame licitatório, autorizando, por conseguinte, a contratação da empresa vencedora, *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, pelo valor total de R\$ 4.927.090,68 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, noventa reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

Lote	Qty.	Descrição	Valor total estimado	Valor total adjudicado
1	UN	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia LOTE 1 (REGIÃO 2 – REGIÃO DE RIO VERDE – 16 COMARCAS – 16 PRÉDIOS).	R\$ 2.646.574,28	R\$ 2.328.902,82
2	UN	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia LOTE 2 (REGIÃO 6 – REGIÃO DE CALDAS NOVAS – 21 COMARCAS – 22 PRÉDIOS).	R\$ 3.021.305,30	R\$ 2.598.187,86
Valor total estimado da contratação (Lotes 1 + 2)			R\$ 5.667.879,58	
Valor total adjudicado (Lotes 1 + 2)			R\$ 4.927.090,68	

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência à Diretoria de Contratações e à Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Proceda a Secretaria-Executiva desta Diretoria a autuação de procedimento administrativo com vistas à apuração da conduta da empresa *Soluminar Service Ltda.*, o qual deverá ser instruído com o despacho constante do evento 123, ata da sessão (evento 121), cópia do parecer jurídico e deste despacho, com distribuição/envio à Assessoria Jurídica para análise.

Após, sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, cuidando de observar a manutenção da condição de regularidade fiscal da empresa, bem assim junto ao CADIN Estadual.

Em seguida, retornem-se à Assessoria Jurídica desta Diretoria para as providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 822482403054 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000398898 (Evento nº 125)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 08/03/2024 às 12:17

